

DANO ORIUNDO DE REDES SOCIAIS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Diogo Daniel Lopes

Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto

Candisse Schirmer

Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela FEEVALE. Mestre em Direito pela UNISC. Professora orientadora da Faculdade Dom Alberto.

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo analisar o modo como é tratado o dano oriundo de rede social, abordando as jurisprudências aplicadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através de busca no site deste órgão. Ainda faz-se necessário verificar quantos casos foram julgados em determinado período e qual o tratamento dispensado pelo mesmo. A presente pesquisa dar-se-á a partir do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento bibliográfico, associado a técnica de pesquisa de estudo de caso. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á três subitens, com a finalidade de verificar se o reflexo da internet e sua popularidade e impacto das novas tecnologias e a facilitação na violação dos direitos fundamentais, abordando temas sobre o marco civil da internet, a neutralidade da redes e responsabilidades de provedores. Através do presente estudo, será possível aferir em doutrina qual a causa das principais violações de direitos e as formas de regulamentação para que seja possível responsabilizar os autores dos danos que possam ocorrer.

Palavras-chave: Dano. Internet. Rede Social. Civil.

Abstract:

The purpose of this article is to analyze the way in which social network harm is treated, addressing the jurisprudence applied in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, by searching the site of this body. It is still necessary to verify how many cases were judged in a given period and what treatment was given by the same. The present research will be based on the method of deductive approach and method of bibliographic procedure,

Revista de Direito Faculdade Dom Alberto, 2019, v. 08, n. 01, p. 01-17.

associated with the research technique of case study. For the development of the work, three sub-items will be used, in order to verify if the reflection of the internet and its popularity and impact of the new technologies and the facilitation in the violation of the fundamental rights, approaching subjects on the civil landmark of the internet, The neutrality of provider networks and responsibilities. Through the present study, it will be possible to gauge in doctrine the cause of the main violations of rights and the forms of regulation so that it is possible to hold the perpetrators responsible for the damages that may occur.

1 INTRODUÇÃO

Com as recentes inovações tecnológicas, dia-a-dia, surgem novos meios de comunicações, plataformas digitais e equipamentos. Neste sentido, as pessoas passam a fazer uso destas tecnologias, tornando-se assim cada vez mais dependentes e ficando refém destas situações e seus atos.

O tema eleito possui especial importância no atual contexto contemporâneo, em que a remessa de dados através da rede se dissipa em uma velocidade vertiginosa, o que favorece a violação de direitos fundamentais em decorrência do seu uso irresponsável e indiscriminado.

Assim diante destas plataformas as pessoas acabam criando vínculos com estas tecnologias, mais especificadamente, as redes sociais e, por meio destas, acabam expondo suas vidas, bem como de seus familiares e de terceiros, além de suas opiniões, crenças e ideologias. Nesta senda, tais ações, muitas vezes ocasionam danos nos quais serão resolvidos no Sistema Judiciário Brasileiro.

Após inúmeros casos envolvendo o dano moral ocorrido por meio de publicações na internet, o presente tema, aborda de maneira complexa as relações pessoais.

Assim a abordagem do tema se reflete na análise da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontando quais aspectos que levam a esta causa e qual o tratamento aplicado pelo referido tribunal na solução destes conflitos.

Diante da relevância deste tema, o presente trabalho será dividido em três subitens, O primeiro deles fará análise da internet e sua popularidade, abordando a liberdade de expressão, o crescimento do acesso à internet e forma de controle.

Já o segundo subitem verifica o impacto das novas tecnologias e a facilitação na violação dos direitos fundamentais, sendo descrito a previsão legal e regulamentação de acesso e a facilidade de infringir danos ao direito de terceiros.

O último subitem é possível observar o tratamento dispensado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, descrevendo a jurisprudência que foi adotada por magistrados em casos específicos qual sua aplicação diante da legislação.

1.1. Reflexos da internet na contemporaneidade

A internet teve seu surgimento durante a guerra fria com a função de garantir a transmissão e salvaguarda de dados em diversos servidores, caso houvesse um ataque iminente. Nesse sentido a internet se alastrou de modo gigantesco com o passar dos anos, atingindo seu apogeu a partir dos anos 90.

A velocidade que passou a ter a comunicação após a criação da Internet e a concepção social sobre a responsabilidade civil, que a faz estar sempre ligada a determinada época, conduzem à constante necessidade de adaptação do instituto em análise (SILVA, 2012, p. 28).

De acordo com Léa Elisa Calil no início à internet somente era acessada através de instituições e órgãos governamentais, logo passou a ter seu acesso em universidades. Com seu maior desenvolvimento a partir de 1991 com a criação do WWW (World Wide Web) por Tim Berners-Lee que é nada menos que interligação de links, a internet passa a ter maior acesso com a popularização de computadores pessoais e Notebooks (CALIL, 2011, s/n).

Na Era Agrícola, como vimos, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa de manter o controle e a paz social. Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do estado, que deveria defender suas reservas contra-ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controle sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para diminuição dos erros jurídicos e de monopólio da força. Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado São hoje medida pela capacidade de acesso a informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro baseado em estratégia e dinamismo (PECK, 2010, p. 69,70).

Assim, com o crescimento da internet, dúvidas atinentes a este assunto emergem, restando aos operadores de direito a elaboração, bem como a aplicação desta temática. Pode-se ressaltar que “As redes sociais representam um avanço na forma e expressão da comunicação atual. As mesmas devem ser utilizadas com cautela e consciência da magnitude do alcance da opinião ou ofensa nelas inseridas” (LADICO, 2014, p. 7).

A internet foi avançando e se tornando cada vez mais popular e a mesma começou a apresentar um volume grandioso de tráfego de dados, muitos dos quais decorreram o início de conflitos através de sua má utilização pelos usuários da internet.

As novas ferramentas tecnológicas, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais as pessoas, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva (SILVA, 2012, p.27).

Diante desta situação, se estabelece que a internet é uma valorosa. Contudo faz-se necessário verificar os limites dos usuários com finalidade de não ferir os direitos de outrem. Assim, vale destacar o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Posteriormente, o artigo abordado descreve sobre a liberdade de pensamento na qual é vedado o anonimato, a fim de elencar os autores de fatos nas quais divulgados venha a causar algum dano a terceiros. Assinala-se o inciso em tela “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Segundo esta linha destaca-se que ninguém poderá ser cerceado de suas opiniões de qualquer natureza. No entanto, poderá ser aplicado certas restrições para que esta situação não venha a causar danos a terceiros. Conforme o artigo 19 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto Nº592, de 6 de julho de 1992).

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se

façam necessárias para:
a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Após análise de direitos e garantias fundamentais acerca da liberdade de expressão e quais suas responsabilizações a aplicação da legislação em casos de violação, tem-se por objetivo proteger o bem tutelado buscando reparar danos nos casos de violação. Diante disto, descreve-se:

É possível tutelar, de modo eficiente, o direito à privacidade no âmbito da Internet por meio da utilização de mecanismos jurídicos tradicionais e de medidas de apoio de natureza jurídica, social, econômica e técnica, preponderantemente direcionadas aos intermediários que oferecem serviços por meio da Rede, desde que se compreenda que essas medidas são limitadas e que a tutela a ser obtida é aquela possível, e não uma tutela perfeita. É necessário, para o aperfeiçoamento das possibilidades de tutela, regular o uso que se faz das informações, a retenção de dados cadastrais e de conexão dos usuários da Internet, de modo a poder responsabilizá-los pessoalmente por seus atos (LEONARDI, 2011, p. 373)

Assim “as múltiplas situações a que estão sujeitas as pessoas após o advento da Internet não acarretam a impossibilidade de aplicação das regras gerais sobre a responsabilidade civil na área da comunicação” (SILVA, SANTOS, 2012, p. 28).

O ser humano dotado de consciência passou anos a se preocupar de maneira relevante com o bem-estar e o tratamento dispensado a população. Neste âmbito as nações começaram a abordar em suas constituições princípios e fundamentos para promover o tratamento igualitário entre todos e bem-estar social, sendo que estes direitos de âmbito fundamental foram amplamente aplicados na elaboração de legislação de mais diversas áreas entre elas no direito digital. Dentre estes princípios e direitos, destaca-se a Dignidade da Pessoa Humana, da qual se origina as mais diversas leis.

Com o advento da Constituição Federal no ano de 1988, uma série de direitos, deveres e garantias fundamentais ao indivíduo foram salvaguardados, garantindo que toda violência que venha a sofrer, terá mediante o ordenamento jurídico a reparação deste dano. Dando início a esta situação, pode-se destacar “o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino” (SARLET, 2012, p. 35).

Diante disto, buscou-se de maneira gradativa uma forma de estabelecer condições ou princípios nos quais o Estado e toda a população observe para que ocorra o funcionamento do sistema jurídico como forma de garantir a todos condições e tratamentos igualitários. Neste

caminho, deve ser destacado o enunciado do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹.

Com a rápida expansão em busca de direitos, alguns doutrinadores na atualidade começaram a tratar a internet com um direito fundamental na qual torna um bem relevante ao nosso cotidiano, em que não é possível abrir mão deste direito face a sua importância. Neste sentido,

A evolução do direito à comunicação virtual é uma necessidade da sociedade moderna. Atualmente, a internet é a ferramenta elementar para a efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade cibernética. Pelos mais distantes locais do Brasil, sempre encontramos alguém acessando sites, blogs e redes sociais. (LIMA, 2012, s/n).

Com o pensamento de que a internet está vinculada a um direito fundamental, sendo uma necessidade no cotidiano, o estabelecimento da comunicação torna-se facilitado, uma vez que é possível o diálogo com as mais diversas partes do mundo. Assim destaca-se o seguinte,

O direito do acesso à internet é reflexo de uma democracia ainda em evolução. Esse direito significa muito mais do que o encurtamento das distâncias entre as pessoas. É uma verdadeira incursão na globalização mundial. (LIMA, 2012, s/n).

Nestes termos, mesmo o acesso à internet não possuindo legislação estabelecida, assim como não esteja insculpido na Constituição Federal, devem ser considerados direitos fundamentais. (LIMA, 2012, s/n), seguindo nestes termos destaca-se a seguinte situação.

A comunicação virtual por meio da internet é o instrumento de democracia mais emergente e sólido que construímos ao longo dos anos. Por isso, deve ser entendido como um direito fundamental, necessário para concretizar a dignidade da pessoa humana e materializar a evolução dos relacionamentos. (LIMA, 2012, s/n)

Se a internet é uma valorosa ferramenta, por que não fazer uso dela para perpetuá-la como modo de preservação dos direitos fundamentais, buscando a preservação destes direitos e princípios, sempre elencando o bem-estar do próximo. Assim.

O problema é cultural. Exigir privacidade para si próprio e respeitar a privacidade alheia são virtudes que devem ser ensinadas a crianças e adolescentes, assim como quaisquer outras normas sociais de comportamento. Saber estabelecer limites a respeito do que é apropriado veicular *online* é tarefa que cabe exclusivamente ao indivíduo: o Direito nunca será capaz de forçar alguém a ter bom senso. (LEONARDI, 2011, p. 373)

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diante do exposto, faz-se imperioso realizar reflexões que denotem mudanças paradigmáticas na sociedade, haja vista que a internet por mais benéfica que possa ser a sociedade, ocasiona transtornos derivados de seu uso abusivo.

1.2. Impactos com o avanço das novas tecnologias e a facilitação nas violações de direitos fundamentais através da internet

A contemporaneidade retrata um aumento na relação entre as pessoas no ambiente virtual e, por conseguinte, um aumento significativo nas violações dos direitos das pessoas, com grande ênfase na era digital e no acesso a grande rede de computadores.

Com a facilitação do acesso à internet vem à tona uma pergunta: Qual seria a melhor forma de regular seu uso e como proceder em caso de violação dos direitos alheios. A legislação sobre o assunto ainda é muito superficial. Por isso, métodos de abordagens sobre o assunto são buscados nos doutrinadores. Nestes termos.

Dependendo do doutrinador consultado, encontram-se conceitos abrangentes ou restritivos de privacidade. Assuntos como liberdade de pensamento, controle sobre o próprio corpo, quietude do lar, recato, controle sobre informações pessoais, proteção da reputação, proteção contra buscas e investigações, desenvolvimento da personalidade, autodeterminação informativa, entre outros, são excluídos ou incluídos, de acordo com a definição adotada. (LEONARDI, 2011, p. 48)

Portanto, a futura legislação deve conter esta situação para evitar sua nulidade. Mas em matéria do direito esta situação se torna cada vez mais fática em virtude da sua facilidade, sendo que a violação está presente em todos momentos no cotidiano. Diante disto, a liberdade de expressão deve ser pensada como ponto fulcral, antes da publicação de qualquer informação na internet.

Com o advento e evolução feroz da internet, as pessoas têm cada vez mais oportunidade de expressar sua opinião através do mundo virtual, mas ao mesmo tempo em que se tem essa liberdade de se dizer o que se quer, também surge a necessidade de responsabilização. (LADICO, 2014, p.5)

Continuando nesta linha de liberdade de expressão e direito, a reparação de danos é observada diariamente, uma vez que por detrás de uma tela de um computador, tablet, smartphone o indivíduo fica invisível. Nesse meandro, como ponto nevrálgico, o indivíduo pode se esconder através de máscaras e perfis falsos. A internet revolucionou a forma das pessoas se comunicarem.

Ocasionalmente assim o surgimento de diversos processos judiciais que pleiteiam por danos morais na rede virtual de computadores. Desta forma, verifica-se que o uso do e-mail, a interatividade nos sites e a possibilidade de criar espaços virtuais exibindo, postando ideias e fatos em blogs, entre outras coisas, mudou a forma de dialogar entre as pessoas, que têm o acesso à internet nas suas residências, no trabalho e até mesmo em lan houses. (LADICO, 2014, p. 6)

Já em relação a falta de lei específica para sua aplicação em casos envolvendo a internet, ressalta-se a respeito da falta de regulação:

É bem verdade que a tutela dos direitos lesados no âmbito da Internet esbarra em uma série de dificuldades legislativas e práticas. A falta de normas legais específicas sobre a utilização dos serviços disponíveis na Internet e sobre a responsabilidade a eles inerente confunde muitos juristas que, por vezes, tentam aplicar por analogia normas gerais já existentes sem atentarem às características peculiares da rede – isto quando não acreditam encontrarem-se desamparados em virtude da ausência de uma legislação específica para a Internet. Além disso, em razão de seu alcance global, certos atos ilícitos podem ser praticados em mais de uma nação, exigindo a colaboração conjunta de provedores de serviços de diversos países para a localização e a identificação dos efetivos responsáveis para, apenas então, definir-se a lei aplicável e a jurisdição competente ao caso concreto. (LEONARDI, 2012, p. 81, 82)

Para julgar casos ocorridos na Internet, o magistrado precisa conhecer a temática para levar adiante a análise do caso e proferir sua sentença. Assim mesmo deve possuir conhecimentos básicos sobre o funcionamento da grande rede de computadores antes de emitir a condenação ou absolvição na esfera civil de um litígio na qual o mesmo é o julgador. Diante disto,

Essa aparente complexidade, porém, não deve desanimar o operador do Direito. Nenhum deles precisa estudar ciência da computação para lidar com casos jurídicos relacionados à Internet. O conhecimento de certas noções elementares, como as que foram aqui apresentadas, é suficiente para evitar os enganos e equívocos mais comuns (LEONARDI, 2012, p. 82).

Seguindo nesta teoria de regulamentação, recentemente foi aprovado no Brasil a criação do Marco Civil da Internet (Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014). Através dela há o estabelecimento de uma série de medidas que buscam proteger, preservar a privacidade dos usuários; garantir a liberdade de expressão e retirada de conteúdo do ar em caso de publicações de conteúdos que possam causar ofensa ou dano; garantia de neutralidade da rede na qual os provedores de acesso devem dar o mesmo tratamento a todos dados sem distinção de um serviço em relação ao outro podendo assim os usuários acessar quaisquer serviços que pretendem. Esta referida lei busca impor um debate amplo sobre a regulamentação, modo de organização e controle sobre a internet. Nesta senda,

A legislação vigente no tocante à responsabilidade civil é totalmente aplicável à matéria digital, devendo apenas observar as particularidades do meio virtual ou dos demais meios convergentes (PECK, 2010, p.404).

Com a facilidade de acesso de forma gradativa ocorreu ampliação na violação dos direitos civis, assim injustamente terceiros acabaram sofrendo dano seja a sua honra ou imagem e muitas vezes passando da esfera da vítima atingindo sua família. Neste sentido pode-se destacar o seguinte,

No entanto, a expansão desse uso e a grande liberdade proporcionada têm, não raras vezes, contribuído para o aumento de situações em que as publicações em blogs sejam feitas de forma indiscriminada e até erroneamente, atacando pessoas injustamente e até causando-lhes danos irreparáveis (BERTOLDO, SALLA, 2013, p. 210)

Com o pensamento que a internet é um território sem lei, muitas pessoas, usam desta artimanha para propagar, suas ideias, opiniões, criticar sobre determinados assuntos e contra pessoas. Diante desta situação,

Entretanto, em um ambiente como a Internet, em que há a difundida, e errônea, ideia de não haver leis, muitos são os problemas jurídicos ali concebidos. De pornografia infantil a lesões ao consumidor, um dos conflitos mais corriqueiros no ambiente da blogosfera são o embate entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, principalmente no que se refere à honra e à imagem das pessoas. (BERTOLDO, SALLA, 2013, p. 211)

A violação dos direitos em sua maioria das vezes ocorre de modo obscuro sem mostrar quem foi o verdadeiro agressor, cabendo a vítima buscar a identificação do mesmo, que as vezes tal situação tem resultado negativo, pois a internet facilita manter o anonimato. Neste sentido,

O ofensor geralmente age de forma anônima, cabendo à vítima fazer prova da identidade do autor e das ofensas sofridas. A constituição garante o exercício do direito à livre manifestação, porém é necessária a identificação, sendo vedado o anonimato, garantindo o direito de ressarcimento dos danos sofridos pela vítima. (CARDOSO, ALMEIDA, 2014, s/n)

Diante da aplicação jurisprudencial nos casos de danos a busca para responsabilização civil depende de inúmeras interpretações da legislação vigente a cada aplicação aos casos. Assim,

O estudo das mudanças históricas sofridas pela responsabilidade civil, assim como o estudo dos seus elementos caracterizadores, é essencial para que entenda as interpretações dadas por nossos tribunais acerca da responsabilidade dos usuários de

internet assim como os limites da responsabilidade da pessoa jurídica ou física que provem esse serviço. (CARDOSO, ALMEIDA, 2014, s/n)

Conforme Leonardi (2005, p. 21) acerca do gênero de provedor “Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies. O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela. ”

Nesta senda a partir deste controle seria possível averiguar qual conteúdo foi acessado, a data e a hora, o endereço de IP, possibilitando a identificação do indivíduo responsável pela violação do direito de um terceiro na internet, obrigando os provedores a guardar estes dados por determinado tempo, mas por outro lado a privacidade do usuário poderia se comprometer em virtude deste controle. Através disto algumas obrigações poderiam ser repassadas aos provedores.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na rede é imputada à pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Uma vez identificado e localizado, o usuário responsável arcará com as consequências. Em algumas situações, porém, essa responsabilidade pode ser imputada também aos provedores de serviços de Internet (LEONARDI, 2012, p. 88).

Os dados armazenados para posterior averiguação, devem possuir máxima garantia para que os mesmos não sejam expostos, assim Leonardi ressalta “Evidentemente, a retenção de dados deve ser rigorosamente regulamentada, de modo a definir taxativamente quem pode ter acesso a esses dados e em quais circunstâncias, exigindo-se, em qualquer caso, ordem judicial para sua revelação“ (LEONARDI, 2011, p. 2011).

Diante disto os provedores não possuem a responsabilidade direta sobre o conteúdo postado na rede, devendo o mesmo ser responsabilizado a partir do momento em que toma conhecimento de fato danoso, mas nada faz para remove-lo.

Nesta forma ressalta-se que o provedor somente será corresponsável no caso de violação de direitos civil, após o mesmo venha a ser notificado judicialmente sobre a remoção de conteúdo e não faça o que lhe foi determinado.

Mas, esta regra estabelece uma exceção bastante específica: o provedor será responsabilizado se, notificado judicialmente quanto ao conteúdo impróprio postado por terceiro, não providenciar a retirada do mesmo em prazo determinado (MULHOLLAND, 2015, p. 12).

O dano uma vez praticado na rede se perpetua de maneira extensiva na qual se o autor de modo imediato não procurar repará-lo toma proporções enormes em relação a vítima. Com esta linha, a mesma recorre ao judiciário como único meio de garantir que o ato não venha a prejudicá-la mais ainda. Mas para isso é necessária que a vítima tenha interesse em conhecer o autor do fato que a prejudicou.

A aparência de anonimato e a facilidade de abusos alimentam a sensação de impunidade que motiva a prática de atos ilícitos por meio da Rede. A mera existência de mecanismos eficientes capazes de identificar e localizar o autor do ato ilícito já serve como fator de desestímulo. É por essa razão que a vítima deve ter interesse em conhecer a identidade dos usuários responsáveis pela violação de sua privacidade e, conforme seu interesse e conveniência, pleitear as indenizações correspondentes. Ainda que não seja possível ou viável ajuizar ações contra todos esses usuários, as condenações servirão tanto de lição aos que foram processados quanto de alerta a quem pretender praticar atos ilícitos semelhantes. (LEONARDI, 2011, p. 361)

Diante disto, quando for necessário fazer uso do sistema jurídico para se defender dos atos oriundos da internet, muito das pessoas das quais sofrem os atos lesivos se importam mais com o valor a ser recebido em virtude desta indenização do que a reparação do dano em si.

Boa parte da doutrina e da jurisprudência brasileira destaca que o valor fixado a título de reparação por danos morais, em linhas gerais, “não pode ser ínfimo ou abusivo, diante da peculiaridade de cada caso, mas sim proporcional à dupla função desse instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (LEONARDI, 2011, p. 230)

Seguindo com a evolução da internet o aumento das relações entre as pessoas, através da troca de mensagens de cunho íntimo, que por descuido as mesmas podem acabar vazando na rede, causando alguns problemas.

Nesse sentido, percebe-se muito a comunicação virtual entre as pessoas, dando a oportunidade à prática de relacionamentos, atividades comerciais. Por outro lado, cresce também a utilização desses meios para prática de ato ilícito, como o desrespeito à intimidade de mensagens indesejadas, publicações indevidas que atingem diretamente à moral, à honra, podendo caracterizar crimes de calúnia, injúria, difamação, entre outros. (LADICO, 2014, p. 5).

Como se caracterizar este dano em virtude da violação, onde o mesmo as vezes encontra-se oculto, sendo difícil identificar seu autor e sua respectiva culpa.

Porém aos poucos com a evolução da sociedade e da internet, novas situações surgiram, percebeu-se a dificuldade de na caracterização da culpa em determinadas situações em que se encontrava presente o dano. Surge então a chamada responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem a necessidade de culpa, em detrimento

da responsabilidade subjetiva, na qual era necessária a aferição dos elementos caracterizadores da culpa. (LADICO, 2014, p. 10).

Todavia este assunto necessita de extrema atenção para a aplicação da legislação inerente ao mesmo, vale lembrar que para a total aplicação referente a internet é necessário a neutralidade da rede, devendo esta ser tratada como um princípio para o andamento correto dos meios digitais.

Segundo, os defensores da neutralidade da rede reconhecem os problemas de verticalização e concentração de mercado existentes no setor de telecomunicações, e não se vê, em seus trabalhos, quaisquer oposições a ações regulatórias nesse sentido (RAMOS, 2013, p. 18).

Por fim vale destacar que a internet é uma vasta máquina de conhecimento e informação, com capacidade de multiplicar conhecimento auxiliando a sociedade em seu dia-a-dia, mas dependendo do uso ela pode causar a desinformação e disseminação de conteúdos inapropriados as pessoas em todos os níveis, com a capacidade de criar danos imensuráveis.

1.3. Responsabilização civil após a violação de direitos através de casos na internet

A responsabilidade aplicada em casos de violações de direito na internet deve ser debatida diariamente afim de apurar quais as suas consequências e a legislação cabível nestas situações, assim destaca-se Silva pelo seguinte “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (SILVA, 2012, p. 30)”

Neste sentido após apurar o autor dos fatos mesmo com todas as medidas tomadas o dano pode tomar proporções enormes no local de sua incidência.

A responsabilidade civil é amparada por um sentimento social, que fundamenta, no plano moral, a sujeição do causador do dano à reparação da lesão e às outras medidas protetivas. A sociedade não aceita que aquele que causa um dano fique incólume (SILVA, 2012, p. 27).

Com isso os direitos devem ser preservados de maneira constante, devida a facilidade de na qual pode se causar a violação do mesmo, assim destaca-se.

Os direitos da personalidade que podem ser violados mais frequentemente na área da comunicação, sejam pela Internet, seja pela imprensa escrita, falada ou televisiva, são a honra, a imagem e a vida privada, aí contida a privacidade ou intimidade e o segredo. (SILVA, 2012, p. 35)

Ao mesmo passo, indica-se que a responsabilidade deve ser atrelada ao fornecedor do meio que faz comunicação entre as pessoas, sendo nestes casos o provedor de acesso ainda neste caminho existe o portal ou site que hospeda o conteúdo que ao ocorrer a prática de violação em direitos, deve promover sua retirada e indicar os responsáveis por isso.

Visto por ângulo inverso, encarar a responsabilidade civil dos meios de comunicação desprezando o risco da atividade seria permitir o exercício de direito em desconformidade com a suas finalidades econômicas e sociais. Tal figura está tipificada no art. 187 do novo Código Civil como abuso de direito, gerador também de responsabilidade objetiva (LOUREIRO, 2012, p. 482).

O dano por muitas vezes não é sofrido apenas na pessoa da vítima, por muitas vezes ele afeta a família e todos que estão ao seu redor. Para isso é preciso analisar a sua causa e chegar a melhor forma de responsabilizar o agente causador do dano, buscando reparar seu ato uma forma de evitar que isso ocorra novamente, com isto pode se ressaltar o seguinte.

As novas ferramentas tecnológicas, a intensidade da vida e a densidade das populações aproximam cada vez mais as pessoas, intensificando suas relações, o que acarreta um aumento vertiginoso de motivos para a colisão de direitos e os atritos de interesses, do que surge a reação social contra a ação lesiva. (SILVA, 2012, p. 27)

Através da busca incansável de soluções para os casos de violação de direito ressalta-se o seguinte trecho de Silva “a busca de soluções fáceis ou cômodas no plano operacional certamente serve ao usuário da Internet, às suas operadoras e a todos que estão na rede mundial, mas não ao operador do Direito, que precisa ter instrumentos jurídicos comprovadamente testados” (SILVA, 2012, p. 29).

2 DESCRIÇÃO DE RESULTADOS

Seguindo esta temática o dano oriundo de rede social, diariamente vem causando sérios e graves problemas a quem o sofre que por muitas vezes percebe que o ato sofrido ficar impune ou que sua pena aplicada foi insuficiente, diante disto é necessário observar o

tratamento dispensado através do sistema judiciário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A pesquisa se deu de forma no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e os dados pesquisados se deu a partir da busca conjunta das palavras “DANO” e “REDE SOCIAL”. A presente pesquisa teve a limitação de tempo 01 de janeiro de 2016 até o dia 31 de outubro de 2016.

A partir dos resultados elaborou-se duas perguntas, quais sejam:

Quantos julgados envolvendo a temática “Danos oriundos de redes sociais” foram enfrentadas pelo TJ/RS no período de 01 de setembro de 2016 a 31 de outubro de 2016?

Qual o tratamento dispensado pelo Tribunal?

Em resposta a primeira pergunta “Quantos julgados envolvendo a temática “Danos oriundos de redes sociais” foram enfrentadas pelo TJ/RS no período de 01 de setembro de 2016 a 31 de outubro de 2016?” Durante o período estabelecido foram julgados 27 casos com resultados na busca referente aos termos “Dano, Rede Social” no referido Tribunal de Justiça.

Já em relação a segunda pergunta “Qual o tratamento dispensado pelo Tribunal?” Sobre os 27 (100%) casos julgados deste 1 caso (3,7%) foi julgado com condenação de obrigação de fazer (remoção de conteúdo da internet), aonde após uma postagem indevida envolvendo um terceiro, o autor do fato foi obrigado a remover o conteúdo da rede.

Já o tribunal julgou improcedente 8 casos, representando 29,6% do total de julgados, que buscavam reparação por danos ocorridos através de conflitos de direito ocorridos na internet.

Outro um caso (3,7%) foi julgado com condenação por danos materiais e danos morais juntamente. Seguindo 17 casos (63,0%) enfrentando no tribunal ocorreu a condenação por danos morais. E por fim não houve nenhuma (0%) condenação por apenas danos materiais.

Neste viés conforme pode ser verificado em um curto período de tempo neste caso dois meses é de fácil constatação a grande quantidade de casos que estão sendo analisados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo que grande parte destes casos ocorre em virtude da falta de conhecimento das pessoas ao utilizarem a internet como meio de comunicação e expressão de seus pensamentos, outros casos ocorrem devido a desavenças

entre as pessoas nas quais usam a internet como meio de buscar vingança ou como meio de equilibrar suas forças após ocorrido um fato fora do meio digital.

Portanto fica implícito que ao usar a internet as pessoas não possuem a ideia do tamanho desta e qual seu alcance e poder que ela possui, sendo através dela um simples texto roda o mundo inteiro em questões de segundos, podendo afetar suas vidas de forma positiva ou negativa, dependendo da objetividade de seu uso.

REFERÊNCIAS

- LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**: 1.ed São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**: 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012
- BERTOLDO, Jaqueline; SALLA, Mariana Fenalti. **A liberdade de expressão Versus Os direitos de personalidade na blogosfera: Uma análise ao encontro da teoria de Dworkin**. Universidade Federal de Santa Maria, 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria, jun 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-4.pdf>>. Acesso em out 2016.
- LIMA, Larissa Pinho de Alencar: **Acesso à comunicação virtual é um direito fundamental**. In: Consultor Jurídico, jul 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-09/larissa-lima-acesso-comunicacao-virtual-direito-fundamental>>. Acesso em: out 2016.
- CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257>. Acesso em out 2016.
- CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho digital: Reflexos do uso da internet nas relações de trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9215>. Acesso em jun 2016.
- LADICO, Dircilene da Silva. **Dano moral na internet e sua repercussão aos direitos personalíssimos: a honra, a imagem e a dignidade humana**. CONPEDI, 2014, Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5e9eeab9a92ab47>>. Acesso em: 25 mai. 2016.
- LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**: 1.ed São Paulo: Saraiva, 2010.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PINHEIRO, Patricia Peck. **Marco Civil: 'Se correr o bicho pega e se ficar o bicho come'**, Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/patricia-peck-pinheiro/marco-civil-se-correr-o-b_b_4805018.html>. Acesso em: 03 Jun. 2016.
- RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Uma questão de escolhas: o debate sobre a regulação da neutralidade da rede no marco civil da internet**. CONPEDI, 2013, Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b750f74544cb00c1>>. Acesso em: 10 Jun. 2016.
- MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de internet e sua regulação no marco civil da internet**. CONPEDI, 2015, Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/dTa7488W12NDA0SJ.pdf>. Acesso em: 2 Nov. 2016

ZULIANI, Ênio Santarelli. LOUREIRO, Francisco Eduardo. BDINE JR, Hamid Charad. LEONARDI, Marcel. SILVA, Regina Beatriz Tavares (cord). SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Cord): **Responsabilidade Civil na internet e nos demais meio de comunicação**: 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm